ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000003-78.2021.8.10.0061 ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE VIANA/MA APELANTE: JORDÃ PEREIRA CUTRIM ADVOGADO: ALFREDO HENRIQUE BASTOS SILVA, OAB/MA 23200-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA NO CELULAR DO APELANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E JULGAMENTO DA CAUSA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO À MERCANCIA ILEGAL DE ENTORPECENTES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA A DEDICAÇÃO DO APELANTE A PRÁTICAS CRIMINOSAS. 1. O indeferimento da diligência requerida pelo apelante não constitui cerceamento de defesa, se devidamente justificada sua prescindibilidade ao prosseguimento e julgamento do feito. Precedentes. 2. O fato de ter sido apreendida pequena quantidade de droga com o apelante não leva, por si só, à desclassificação da conduta criminosa para o consumo, sobretudo se o contexto dos autos traz elementos idôneos que evidenciam a prática da mercancia ilegal. 3. Restando evidenciado nos autos que o apelante se utiliza de práticas criminosas como meio de subsistência e integra organização criminosa, justo que não se aplique em seu favor a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 4. Apelo conhecido e desprovido. (ApCrim 0000003-78.2021.8.10.0061, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/03/2023)